SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246239 - SE (2022/0357009-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	CICERO ERNANDES OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	VITOR CONDORELLI DOS SANTOS - SE002831
AGRAVADO	:	ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	LAIS NUNES DE OLIVEIRA - SE000636B
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE
ADVOGADOS	:	IVO PERAL PERALTA JUNIOR - RJ131262 THIAGO MAGACHO MESQUITA - RJ146180

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator

Documento eletrônico VDA40502784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/03/2024 17:05:38
Código de Controle do Documento: b10f6500-c9c9-4d30-a69e-8a707463d35f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246239 - SE (2022/0357009-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	CICERO ERNANDES OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	VITOR CONDORELLI DOS SANTOS - SE002831
AGRAVADO	:	ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	LAIS NUNES DE OLIVEIRA - SE000636B
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE
ADVOGADOS	:	IVO PERAL PERALTA JUNIOR - RJ131262 THIAGO MAGACHO MESQUITA - RJ146180

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Agravo Interno interposto por CICERO ERNANDES OLIVEIRA JUNIOR, em face de decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em Recurso Especial, em razão da sua intempestividade (e-STJ, fls. 655-656).

Nas razões de seu Agravo Interno, a parte recorrente pugna pela modificação do julgado deduzindo, em resumo, que:

> [...]
> com a devida vênia, acredita-se que a v. decisão resta equivocada, pois atentando-se ao fato de que a intimação do Agravante ocorrera em 04.08.2022 e que, especialmente, o prazo recursal seria de 15 (quinze) dias úteis, é evidente que o prazo final seria 29.08.2022, ocasião, aliás, em que o Agravo em Recurso Especial fora protocolado.
> [...]
> Repita-se, o recurso nunca foi intempestivo, ele foi interposto dentro do prazo legal, carecendo, apenas, da comprovação da existência de feriado local. Não se está

Documento eletrônico VDA40294088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/02/2024 19:23:38
Código de Controle do Documento: 56e284fe-ccbf-4f70-8ca2-d12daef6a825

> defendendo a sanação de vício formal de recurso intempestivo, que ao fim seria inócua (se o recurso é intempestivo sua forma se torna irrelevante), mas sim a possibilidade de complementação da documentação exigível (art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil), a exemplo do que ocorre com o agravo de instrumento e com a ausência de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso. Correção de vício formal, portanto (e-STJ, fl. 663-666).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 672-673).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O Agravo Interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

No caso, foi negado o conhecimento ao agravo em Recurso Especial, em virtude da intempestividade por decisão, assim proferida (e-STJ, fl. 655):

> Mediante análise do recurso de CICERO ERNANDES OLIVEIRA JUNIOR, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 04/08/2022, sendo o agravo somente interposto em 29/08/2022. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial foi disponibilizada em 03/08/2022, e que a sua publicação ocorreu em 04/08/2022 (e-STJ, fl. 571).

Desse modo, tem-se que o prazo recursal para a interposição do agravo em Recurso Especial teve início no dia 05/08/2022, e se encerrou em 26/08/2022, já considerando o feriado de 11/08/2022.

Nesse contexto, destaca-se que a parte ora agravante somente manejou o agravo em Recurso Especial em 29/08/2022, ou seja, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Nessa esteira, ressalta-se que incumbia à parte recorrente, no ato da

Documento eletrônico VDA40294088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/02/2024 19:23:38
Código de Controle do Documento: 56e284fe-ccbf-4f70-8ca2-d12daef6a825

interposição do recurso, a apresentação de documento idôneo, apto a comprovar a suspensão do prazo recursal, a fim de demonstrar que o dia 29/08/2022, seria o último dia de prazo - ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO.
> 1. "A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou, ainda, a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vinculam esta Corte Superior" (AgInt no AREsp n. 1.831.961/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 14/10/2022.).
> **1. De acordo com o Estatuto Processual Civil, a ocorrência de ponto facultativo ou feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso.**
> **2. Uma vez não comprovado, no momento da interposição do recurso, a suspensão de prazo alegada, mantém-se a intempestividade reconhecida na decisão agravada.**
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2.246.977/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2023, DJe de 09/05/2023. g.n.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO INDEVIDO. INTEMPESTIVIDADE.
> 1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que não conheceu do Recurso em Mandado de Segurança.
> 2. Verificou-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, porquanto no momento do preenchimento do formulário eletrônico a parte indicou erroneamente o tipo de recurso escolhido. Assim, em vez de recolher as custas do Recurso em Mandado de Segurança, fez o recolhimento sob rubrica diversa (Recurso Especial - fl. 293). A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não o regularizou.
> 3. Ressalte-se que o STJ consolidou o entendimento de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso, caracteriza a sua deserção. Assim, o Recurso em Mandado de Segurança não foi devida e oportunamente preparado, incidindo na espécie o disposto

Documento eletrônico VDA40294088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/02/2024 19:23:38
Código de Controle do Documento: 56e284fe-ccbf-4f70-8ca2-d12daef6a825

na Súmula 187 deste eg. Superior Tribunal de Justiça, o que leva à deserção do recurso. A propósito: AgInt no RMS 58.874/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29.11.2019; AgInt no RMS 56.802/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Tturma, DJe 3.10.2019).

4. Ademais, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 33 da Lei 8.038/1990 e dos arts. 1.003, § 5º, e 219, caput, do Código de Processo Civil. Conforme pacificado nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por este Tribunal, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública. (AgInt no AREsp 1.740.116/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18.12.2020.)

5. Agravo Interno não provido (AgInt no RMS 69.565/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2023, DJe de 04/04/2023. g.n.)

Há que se ressaltar, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso" (AgInt no AREsp 2.232.993/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2023, DJe de 10/05/2023).

Destarte, em que pesem as razões desenvolvidas pela parte no presente Agravo Interno, não foram trazidos argumentos capazes de alterar a decisão agravada.

Isso posto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Documento eletrônico VDA40294088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/02/2024 19:23:38
Código de Controle do Documento: 56e284fe-ccbf-4f70-8ca2-d12daef6a825

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.246.239 / SE

Número Registro: 2022/0357009-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00288742420208250001 202000741234 202011800937 202100705023 288742420208250001

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CICERO ERNANDES OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	VITOR CONDORELLI DOS SANTOS - SE002831
AGRAVADO	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	:	LAIS NUNES DE OLIVEIRA - SE000636B
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE
ADVOGADOS	:	IVO PERAL PERALTA JUNIOR - RJ131262
		THIAGO MAGACHO MESQUITA - RJ146180

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CICERO ERNANDES OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	VITOR CONDORELLI DOS SANTOS - SE002831
AGRAVADO	:	ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	LAIS NUNES DE OLIVEIRA - SE000636B
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE
ADVOGADOS	:	IVO PERAL PERALTA JUNIOR - RJ131262
		THIAGO MAGACHO MESQUITA - RJ146180

TERMO

Documento eletrônico VDA40486852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:13:08
Código de Controle do Documento: 049e9d0b-fa1c-4eb8-8e2f-37ea004c25d4

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40486852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:13:08
Código de Controle do Documento: 049e9d0b-fa1c-4eb8-8e2f-37ea004c25d4